



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.682, DE 2016 (Do Sr. Rocha)

Altera o Decreto-Lei nº 66769, que reorganiza as Polícias Militares os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7398/17

(*) Atualizado em 24/5/17 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667/69, que reorganiza as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667/69 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º As Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, serão organizadas em carreira única compreendidas em graduações e postos, com ascensão gradual e sucessiva, sendo o ingresso exclusivamente na graduação de soldado, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento, tendo ainda como condições básicas para ingresso:

I - ser brasileiro;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais dolosos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público;

VI - ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral, apurados através de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão;

VII - ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso inicial na Carreira Policial Militar ou na Carreira Bombeiro Militar;

b) Curso de bacharelado em direito para ascensão ao oficialato;

c) Curso de graduação nas áreas específicas de interesse conforme regulamentação de cada instituição policial ou bombeiro militar, para a carreira de especialistas;

Art. 10. Observada a legislação própria de cada Unidade da Federação, o acesso na escala hierárquica tanto de oficiais quanto de praças será gradual e sucessivo, e o

processo de promoção de cada posto ou graduação será segundo os critérios de antiguidade, por bravura, notória capacidade, *post mortem* e em resarcimento de preterição. (NR)

Art. 11. A ascensão ao oficialato obedecerá as seguintes proporções: (NR)

I - O percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas serão destinadas pelo critério de antiguidade para os subtenentes que preencherem os demais requisitos estabelecidos nas legislações estaduais;

II - O percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas serão destinadas pelo critério de notória capacidade, dentre as demais Praças, que possuírem o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo serviço e que preencherem os demais requisitos estabelecidos nas legislações estaduais; (NR)

Art. 12. As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares manterão cursos em estabelecimento de ensino da própria instituição, podendo, ainda, ser desenvolvido em outra Unidade Federada, ou em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, tendo como requisito para a promoção.

§ 1º Os Oficiais aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 2º As Praças às graduações:

I – Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II – Sub Tenente: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS). (NR)"

Art. 3º As Unidades da Federação que não possuírem a exigência estabelecidas nas a), b) e c) do inciso IX do art. 9º do Decreto-Lei nº 667/69, com a redação dada pelo art. 2º, desta lei, terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adaptarem a nova exigência.

Art. 4º Revoga-se disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas devem sempre buscar a evolução em suas vidas. É uma busca constante como forma de atingir novos horizontes.

Quando falamos em Carreira Única entre Praças e Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e Distrito Federal, acrescentamos que deve reforçar a porta de entrada no que se refere ao conhecimento intelectual de futuros Policiais e Bombeiros, e isto somente é possível, se houver uma política nacional de instituição do Curso Superior como obrigatoriedade para ingresso nas referidas Corporações.

O então Deputado Federal Willian Dib PSDB/SP, quando apresentou o projeto de Lei nº 6.632/2013, ressaltou:

"Com a evolução da própria sociedade há também que haver preocupação no avanço intelectual do pretendente ao ingresso na Polícia Militar, preparando assim a instituição, cada vez mais, para prestar melhor serviço ao cidadão.'

O referido projeto tramitou na Comissão do Trabalho, e em 31 de janeiro de 2015, foi arquivado atendendo o disposto no art. 105 do Regimento Interno, por término de legislatura. Contemplava na iniciativa a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, instituindo o curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso na carreira de Praça de Polícia Militar.

Em 2015 o Excelentíssimo Senhor Deputado Capitão Augusto apresentou o Projeto de Lei nº 482, de 2015, que exige curso superior , nos mesmos moldes do PL 6.632/2013.

Partindo da premissa de que um dos requisitos para o ingresso nas Corporações Militares dos Estados e Distrito Federal será o curso superior por ser medida necessária, importante ressaltar alguns aspectos importantes:

a) **NÍVEIS SALARIAIS:**

Importante observar dados fornecidos pelo IPEA, onde aponta as carreiras com os melhores salários entre 2009 e 2012, nas quais são exigidos o curso superior para ingresso:

1º lugar – Medicina: salário médio de \$8.459,00;

2º lugar - Setor militar e de defesa: \$7.695,84;

3º lugar - Serviços de transporte Profissionais da área de transportes que desempenham funções que exigem formação superior (como engenheiro de tráfego e de trânsito, logística, entre outras) possuem a terceira melhor renda mensal do país: \$6.052,56 em média;

4º lugar - Engenharia química com a renda mensal de \$5.815,28;

5º lugar - Engenharia civil, com \$5.768,19 em média;

6º lugar - Engenharia mecânica e metalúrgica Engenheiros mecânicos e metalúrgicos possuem renda mensal de \$5.500,30;

7º lugar – Odontologia renda mensal de \$5.367,31;

8º lugar - Engenharia (demais carreiras) Outros especialistas formados em engenharia aparecem no oitavo lugar de profissões mais valorizadas no Brasil, com renda média de \$5.242,91;

9º lugar - Engenharia elétrica e automação, com \$4.835,37;

10º lugar – Estatística, com \$4.780,29 mensais.

É imprescindível acrescentar que os Policias e Bombeiros exercem no seu dia a dia, as mais diversas funções, indo além da sua obrigação funcional que é preservar vidas e bens dos cidadãos. São ao mesmo tempo Policiais ou Bombeiro Militares, médicos de primeiros socorros, enfermeiros, juízes de paz e conciliadores, psicólogos, sem contar que em determinadas localidades, se torna a única autoridade e representante do Estado, fato muito recorrente nos menores municípios e distritos dos Estados.

b) POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES MELHORES QUALIFICADOS:

Quem ganha com a implantação do curso superior? A sociedade como um todo, pois quanto mais conhecimento possuir o agente público, maiores são as condições de prestarem um serviço de qualidade;

Atualmente cada Estado da Federação e Distrito Federal vivem realidades diferentes, não havendo uma legislação federal que atenda os interesses comuns destes operadores de segurança pública. É um verdadeira colcha de retalhos, onde cada Unidade da Federação tenta a seu modo, implantar suas políticas particulares.

A Segurança Pública perde com a falta de norma geral para ingresso, exemplo claro quando os Militares de um Estado toma conhecimento que em outro Estado houve avanço na legislação, se sente desvalorizado e acaba por se sentir desmotivado em prestar um serviço por excelência, isso se dá principalmente com a discrepância salarial existente no País, onde para exercer as mesmas atividades com vencimentos muito diferenciados, chegando a custar R\$ 2.000,00 em uns Estados e em outros mais de R\$ 6.000,00.

Quando se fala em carreira única talvez o ideal seja uma política nacional, a qual seguindo a norma Constitucional que prevê que :

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Partindo desta premissa Constitucional, é que buscamos a nível de Brasil, a **UNIVERSALIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO PAÍS.**

Sala das sessões, em 9 de março de 2016.

**ROCHA
DEPUTADO FEDERAL
PSDB ACRE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

- VIII - comércio exterior e interestadual;
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
XI - trânsito e transporte;
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
XIV - populações indígenas;
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
XX - sistemas de consórcios e sorteios;
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
XXIII - seguridade social;
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
XXV - registros públicos;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
XXIX - propaganda comercial.
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*[Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)
-
-

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

.....

Art. 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.398, DE 2017

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para adequar a ascensão ao cargo de praça por meio de concurso público e assegura aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4682/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para adequar a ascensão ao cargo de praça por meio de concurso público e assegura aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, e dá outras providências

Art. 2º O art. 11 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O ingresso na carreira de Policial Militar e de Bombeiro Militar se dará por meio de admissibilidade o concurso público, com cargo inicial de Soldado, conforme o art 8º, c, do presente decreto (NR)”

Art. 3º A alínea “c”, do artigo 12 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

c) O ingresso no quadro de oficiais dar-se-á somente por praças da corporação, sendo necessárias as promoções por todos os postos de praças para então concorrer ao oficialato.

Art. 4º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo Único. É assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais, e entre dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, observar-se-á, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de:

- a) Quarenta e oito horas para serviços com até doze horas diurnas trabalhadas;
- b) Setenta e duas horas para serviços diurnos com mais de doze horas trabalhadas;
- c) Setenta e duas horas para serviços noturnos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, precisa ser adequada para a realidade proposta pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Para isso, é preciso adequar o ingresso por meio de concurso público, com cargo inicial de Soldado. Além disso, o ingresso no quadro de oficiais dar-se-á somente por praças da corporação, sendo necessárias as promoções por todos os postos de praças para então concorrer ao oficialato.

Além disso, a escala de trabalho dos militares não atende as necessidades e limites legais, devendo ser regulamentadas. Nesse sentido, será assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais. No caso de dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, haverá folga na proporção de a) Quarenta e oito horas para serviços com até doze horas diurnas trabalhadas; b) Setenta e duas horas para serviços diurnos com mais de doze horas trabalhadas; c) Setenta e duas horas para serviços noturnos.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos
de Bombeiros Militares dos Estados, dos

Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel - Tenente-Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§1º A todos os postos e graduações de que trata êste artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6/2/1984*)

Art. 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federarão, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
 - b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
